



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012479 - SP (2025/0300376-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RODRIGO ROLDAO MAIA
ADVOGADA : DANIELLE MARIANA ALVES - SP397663
AGRAVADO : DANTAS IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : NATHÁLIA GOMES BARBOZA DE OLIVEIRA - SP517494
BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da posse anterior, à caracterização do esbulho e à ausência de justo título ou boa-fé do ocupante demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. A análise das alegações de violação dos arts. 1.196, 1.200, 1.211 e 1.228, § 1º, do Código Civil, bem como da presença dos requisitos do art. 561 do CPC, pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas relativas à origem, legitimidade e condições da posse exercida sobre o imóvel. Súmula nº 7/STJ.
3. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados quanto à alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012479 - SP(2025/0300376-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RODRIGO ROLDAO MAIA
ADVOGADA : DANIELLE MARIANA ALVES - SP397663
AGRAVADO : DANTAS IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : NATHÁLIA GOMES BARBOZA DE OLIVEIRA - SP517494
BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF .

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da posse anterior, à caracterização do esbulho e à ausência de justo título ou boa-fé do ocupante demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. A análise das alegações de violação dos arts. 1.196, 1.200, 1.211 e 1.228, § 1º, do Código Civil, bem como da presença dos requisitos do art. 561 do CPC, pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas relativas à origem, legitimidade e condições da posse exercida sobre o imóvel. Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados quanto à alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF .

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RODRIGO ROLDÃO MAIA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO Reintegração de posse Improcedência da ação Recurso da autora Apelante que comprovou os requisitos do art. 561, do CPC Ausência de justo título Documentos que indicam a ausência de boa-fé do apelado na aquisição do imóvel Posse injusta, marcada por vício, ainda que não previsto expressamente em lei Proteção possessória deferida Indenização cabível somente no caso de benfeitorias necessárias Imóvel que se consubstanciava, em sua origem, num terreno sem edificações Ausência de comprovação de que as benfeitorias possuem caráter necessário, pedido reconventional não acolhido Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO." (e-STJ fl. 689)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 720/722).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.196 e 1.200, ambos do Código Civil – sustenta que exerce posse de boa-fé sobre o imóvel, com *animus domini*, de forma pública, contínua e pacífica, amparado por justo título e sem oposição do recorrido por longo período, o que lhe garantiria o direito de manutenção na posse;

(ii) art. 927 do Código de Processo Civil – afirma ausência de comprovação dos requisitos necessários à caracterização do esbulho possessório, notadamente a posse anterior do autor e a prática de ato de esbulho pelo réu, circunstâncias que inviabilizariam a reintegração de posse determinada pelo acórdão recorrido;

(iii) art. 1.228, § 1º, do Código Civil – alega violação do princípio da função social da posse, sustentando que a posse exercida pelo recorrente atende a finalidades econômicas e sociais, devendo ser juridicamente protegida;

(iv) Princípio da segurança jurídica – sustenta que a decisão que determinou a reintegração de posse desconsiderou situação possessória consolidada ao longo de anos, gerando instabilidade nas relações jurídicas e violando a confiança legítima decorrente da manutenção prolongada da posse; e,

(v) art. 1.211 do Código Civil – afirma que a posse exercida por longo período, superior a ano e dia, constituiria obstáculo à reintegração de posse, sobretudo diante da ausência de demonstração de turbação ou esbulho recente por parte do recorrido.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 726/732), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, embora formalmente apresentada como violação de dispositivos de lei federal, revela pretensão de rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que: a autora comprovou a posse anterior do imóvel; o recorrente ingressou e permaneceu no terreno sem demonstrar aquisição regular ou justo título; a ocupação caracterizou esbulho possessório; inexistiu comprovação de posse justa ou de boa-fé por parte do recorrente; não houve demonstração de benfeitorias necessárias que justificassem indenização. Conforme se extrai do voto condutor, na parte que interessa:

"Consoante se vê dos autos, é fato incontroverso que a autora, proprietária da área na qual foi realizado o loteamento denominado Vila Nova Mauá, exercia a posse dos terrenos ali localizados. Tanto que procedeu à venda dos 'pedaços de terra' e respondeu, em ação civil pública, pela regularização de tal empreendimento. Sobre o tema, relembre-se o teor do art. 1.204, do CC: 'Adquire-se a posse desde o momento em que se torna

possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade'.

Dessa forma, tem-se como preenchido o primeiro requisito da ação possessória, estabelecido pelo artigo 561, inciso I, do CPC: a comprovação da posse anterior.

O esbulho, a data na qual o fato ocorreu e a perda da posse pela apelante também constam dos autos (inciso II, III e IV, do referido artigo), na medida em que o próprio recorrido reconhece que adentrou ao local em meados do ano de 2011, edificando construção no terreno e lá permanecendo até os dias de hoje.

Acontece que, segundo narra o recorrido, sua posse é justa e de boa-fé, derivando da aquisição do imóvel de terceiros, motivo pelo qual também merece proteção.

No que tange aos vícios da posse, preceitua o artigo 1.200, do Código Civil, que: 'É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária'. Ou seja, no caso de a posse ter sido adquirida mediante vício, como violência, clandestinidade ou precariedade, será tida como injusta e não merecerá qualquer proteção.

A posse adquirida por meio de violência dispensa maiores digressões a respeito do seu conceito. A clandestina, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, 'é aquela obtida furtivamente, que se estabelece (...) às ocultas da pessoa de cujo poder se tira a coisa'. A precária, também conforme ensinamento do doutrinador, ocorre quando 'tendo recebido a coisa das mãos do proprietário por um título que o obriga a restituí-la em prazo certo ou incerto, como empréstimo ou aluguel, recusa-se injustamente a fazer a entrega'. As figuras, portanto, assemelham-se aos crimes de roubo (violência), furto (clandestinidade) e apropriação indébita (precariedade).

No entanto, os vícios enumerados pela lei não esgotam as hipóteses em que a posse é viciosa: 'aquele que, pacificamente, ingressa em terreno alheio, sem procurar ocultar a invasão, também pratica esbulho, malgrado a sua conduta não se identifique com nenhum dos três vícios apontados'.

Nesse sentido, ainda que o requerido não tenha agido com violência, clandestinidade ou precariedade, isto não significa que sua posse não possa estar marcada por vício.

Resta, portanto, analisar o caráter subjetivo da demanda.

Em que pese o autor ter apresentado o título pelo qual teria adquirido o imóvel, cumpre ponderar que o contrato em questão somente foi acostado aos autos posteriormente à apresentação da contestação (fls. 499/517), em descumprimento ao quanto determinado pelo artigo 434, do Código de Processo Civil.

(...)

Não havendo comprovação de justo título, não há que se falar em presunção de boa-fé. E, ainda que se considerasse o documento, cumpre lembrar que as invasões no loteamento eram recorrentes, sendo que era dever do comprador tomar as cautelas mínimas e verificar se o vendedor era realmente o proprietário, antes de concretizar a aquisição do imóvel. Aliás, 'o erro, de que resulta a posse de boa-fé (...) 'há de ser invencível, sendo evidente que erro oriundo de culpa não tem escusa'.

No mais, sobre a alegação do requerido de que a autora nunca manifestou qualquer objeção a sua posse, nota-se que o depoimento da testemunha arrolada pela autora contraria tal afirmação, ao informar que, há mais de 5 anos, já havia avisado aos presentes no local que se tratava de imóvel da apelante e que seria necessário contatá-la para regularização.

Em consequência, comprovados pela recorrente os requisitos exigidos pelo artigo 561, do CPC, ausente justo título e presentes indícios que negam a boa-fé do requerido, é o caso de se julgar procedente a ação, para reintegrar o apelante na posse do imóvel." (e-STJ fls. 691/692)

Diante dessas premissas, a Corte local reputou preenchidos os requisitos da tutela possessória e determinou a reintegração da autora na posse do bem.

A pretensão recursal, contudo, exige exatamente a revisão dessas conclusões.

O recorrente sustenta que exerce posse legítima sobre o imóvel, afirmando ter adquirido o bem por contrato celebrado com terceiros e nele permanecido por longo período, de forma contínua e sem oposição.

Alega, assim, que o Tribunal de origem teria violado: o art. 1.196 do Código Civil, que define o possuidor como aquele que exerce poderes inerentes à propriedade; e o art. 1.200 do Código Civil, que considera justa a posse não violenta, clandestina ou precária.

O argumento não prospera.

O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que os documentos constantes dos autos não demonstram a regularidade da posse mantida pelo réu, bem como que não restou comprovada a existência de justo título nem a boa-fé do ocupante.

Desse modo, a reforma dessa conclusão exigiria reavaliar: a existência ou não de contrato válido de aquisição do imóvel; a idoneidade do título invocado pelo recorrente; as circunstâncias do ingresso do recorrente no imóvel; a boa-fé ou má-fé da ocupação.

Todas essas circunstâncias são eminentemente fáticas e probatórias.

A aferição de tais elementos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 927 do Código de Processo Civil, sustenta o recorrente que não teriam sido demonstrados os requisitos necessários para a caracterização do esbulho possessório.

A tese também não pode ser examinada.

O Tribunal de origem afirmou expressamente que foram comprovados: a posse anterior da autora; a perda da posse em razão da ocupação do imóvel pelo réu; a inexistência de prova da legitimidade da posse exercida pelo recorrente.

Para afastar essa conclusão seria necessário reavaliar: os documentos relativos à titularidade e à posse anterior do imóvel; as circunstâncias em que ocorreu o ingresso do recorrente no terreno; as provas testemunhais e documentais acerca da ocupação.

Mais uma vez, trata-se de providência que implicaria reexame do acervo probatório, inviável na via especial.

Em relação a alegada violação do art. 1.228, § 1º, do Código Civil (função social da propriedade), o recorrente afirma que sua posse conferiu destinação econômica e social ao imóvel, razão pela qual a reintegração determinada pelo Tribunal de origem contrariaria a função social da propriedade.

Todavia, a análise dessa tese também depende da revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Com efeito, a aplicação do art. 1.228, § 1º, do Código Civil pressupõe a verificação de circunstâncias concretas relativas: à forma de utilização do imóvel; à natureza da ocupação exercida pelo recorrente; à boa-fé da posse; à existência ou não de tolerância ou abandono por parte do proprietário.

O Tribunal de origem, entretanto, concluiu que a ocupação do recorrente não estava amparada por justo título nem caracterizava posse legítima.

A eventual revisão dessa conclusão demandaria nova apreciação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso especial.

Alega, ainda, violação do art. 1.211 do Código Civil, sustentando que exerce posse sobre o imóvel há longo período, circunstância que impediria a reintegração.

Entretanto, o acórdão recorrido assentou que a ocupação do recorrente ocorreu sem comprovação de legitimidade ou boa-fé, razão pela qual a Corte local entendeu caracterizado o esbulho.

Para infirmar essa conclusão seria indispensável examinar: quando se iniciou a posse do recorrente; em que condições ocorreu o ingresso no imóvel; se houve tolerância ou oposição do proprietário; se o título invocado pelo recorrente é idôneo ou não.

Tais circunstâncias dependem de análise de prova, o que atrai novamente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO ESCRITO COM PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSMUTAÇÃO DA POSSE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia posta, ainda que por fundamentos distintos dos pretendidos pela parte.

2. A conclusão sobre transmutação da posse e preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária é fática. A pretensão de manter a precariedade da posse por suposta prorrogação legal demanda reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. A alegação de impossibilidade de usucapião de bem público constitui inovação, sem debate nas instâncias ordinárias. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O dissídio não se comprova sem demonstração de similitude fática específica entre os julgados confrontados.

5. Mantida a multa para os segundos embargos, com afastamento da incidência da Súmula 98/STJ, considerando as particularidades do caso concreto.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 2.772.018/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.196 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO FUNDADA NO DOMÍNIO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação de reintegração de posse possui como requisito basilar a comprovação de que o autor exercia a posse fática sobre o bem e a perdeu em virtude de esbulho praticado por outrem (art. 561 do CPC). Caso a pretensão de retomada do imóvel seja fundamentada exclusivamente no título de propriedade (domínio), sem o exercício de posse anterior, a via processual adequada é a ação petítória, e não a possessória.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos probatórios, consignou que a parte recorrente não comprovou a posse anterior sobre o imóvel, tendo adquirido apenas a propriedade em momento posterior ao suposto esbulho. Concluiu-se, assim, pela

inadequação da via eleita, visto que jamais houve o exercício de posse direta a ser reintegrada.

3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de posse anterior e da inadequação da via eleita demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também na alínea 'c' do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de se realizar o cotejo analítico diante da disparidade das situações fáticas.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 3.016.650/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Por fim, quanto à alegada violação ao princípio da segurança jurídica, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que o recorrente não indicou de modo preciso os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF .

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022) .

2. (...).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.012.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300376-4

Número de Origem:
10068479220218260348

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ROLDAO MAIA

ADVOGADA : DANIELLE MARIANA ALVES - SP397663

AGRAVADO : DANTAS IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

NATHÁLIA GOMES BARBOZA DE OLIVEIRA - SP517494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026